



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ADMINISTRATIVA PRESENCIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, REALIZADA NO DIA VINTE E QUATRO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO, como adiante se segue:

No dia vinte e quatro do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro foi realizada a primeira sessão administrativa presencial de julgamento, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) João Leite de Arruda Alencar, Vice-Presidente, Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, Vanda Maria Ferreira Lustosa, Laerte Neves e Jasiel Ivo, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Rafael Gazzaneo, e ainda com a presença do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Alonso Cavalcante de Albuquerque Filho, Presidente da AMATRA XIX, ausentes as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto e Anne Helena Fischer Inojosa, por motivo de férias. O Excelentíssimo Senhor Desembargador João Leite de Arruda Alencar compareceu mesmo estando de férias. Constatado o quorum regimental, declarou aberta a sessão e em seguida, submeteu ao Colegiado a Ata da 23ª Sessão Administrativa do dia 13/12/2023, que foi aprovada sem ressalvas. Prosseguindo, havendo quorum regimental, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, declarou aberta a sessão de julgamento e passou o Pleno a apreciar o processo, na ordem a seguir: **2- PROAD Nº 1832/2022. Decisão:** por unanimidade, referendar o ATO GP TRT 19ª Nº. 229, de 27 de dezembro de 2023 e seu anexo único, o qual determina a publicação da 3ª versão atualizada do Plano Anual de Contratações do TRT da 19ª Região do exercício de 2023. Encaminhe-se à Diretoria Geral para providenciar a disponibilização no site deste Regional no campo Transparência – Plano Anual de Contratações. O anexo único do Ato GP TRT 19ª n. 170, de 6 de setembro de 2023, fica substituído pelo anexo único do Ato GP TRT 19ª n. 229, de 27 de dezembro de 2023. Publique-se o Plano Anual de Contratações de 2023, em sua 3ª versão atualizada, consolidando a alteração promovida pelo Ato GP TRT 19ª n. 229, de 27 de dezembro de 2023. **3 - PROAD N. 5238/2022. Decisão:** por unanimidade, aprovar a minuta de resolução que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, nos termos do Parecer TRT19/SJA N. 283/2023. Lavre-se a respectiva resolução. **RESOLUÇÃO Nº 315 de 24 de janeiro de 2024** Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, em sua 1ª sessão administrativa presencial, realizada no dia vinte e quatro de janeiro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) João Leite de Arruda Alencar, Vice-Presidente, Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, Vanda Maria Ferreira Lustosa, Laerte Neves e Jasiel Ivo, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Rafael Gazzaneo, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 199, de 25 de agosto de 2017, e suas alterações, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta as consignações em folha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à consignação em folha de pagamento no âmbito do TRT da 19ª Região, e CONSIDERANDO o decidido no Proad nº 5238/2022, **RESOLVE: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 1º Esta Resolução regulamenta as consignações em folha de pagamento em favor de terceiros, previstas no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Resolução, por extensão, aos magistrados e beneficiários de pensão civil. Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se: I - desconto: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial; II - consignação: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado; III - consignado: magistrado ou servidor, ativo ou inativo, inclusive comissionado, em exercício provisório ou em atividade em decorrência de cessão ou remoção, ou, ainda, beneficiário de pensão civil que, por contrato, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação; IV - consignatário: pessoa física ou jurídica destinatária de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize; V - suspensão da consignação: sobrestamento dos descontos relativos a uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado; VI - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado. Art. 3º Para fins desta Resolução, são considerados descontos: I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSSS; II - contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS e planos próprios de previdência estaduais e municipais; III - obrigação decorrente de lei ou de decisão judicial; IV - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; V - reposição e indenização ao erário; VI - custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pelo Tribunal; VII - contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do artigo 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou pelo empregado nos termos do artigo 545 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; VIII - contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período que perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime; IX - taxa de uso de imóvel funcional da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e X - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial da União, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946. Art. 4º Os descontos decorrentes de cumprimento de decisão judicial, de que trata o inciso III do artigo 3º, serão incluídos na folha de pagamento do mês em que o Tribunal for formalmente notificado pela Justiça. Parágrafo único. Só haverá efeitos retroativos se houver determinação expressa na respectiva decisão judicial direcionada especificamente à Administração do Tribunal. Art. 5º São consideradas consignações, na seguinte ordem de prioridade: I - Contribuição para planos de saúde de qualquer natureza; II - coparticipação para planos de saúde de qualquer natureza; III - prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem assim por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal; IV - pensão alimentícia voluntária, estabelecida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado; V - contribuição em favor de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou servidores; VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

constituídas, na forma da lei, por magistrados ou servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário, e beneficiários de pensão, cuja finalidade seja a prestação de serviços a seus cooperados; VII – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuada a situação prevista no inciso VIII do artigo 3º desta Resolução; VIII – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito, constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados; IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário; X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar; XI - prestação referente ao financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados ou do Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por lei; e XII – amortização de despesas e de saques realizados por meio de cartão de crédito; XIII- doações para instituições de assistência social de caráter filantrópico, sem fins lucrativos. § 1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após autorização expressa do consignado. § 2º Enquadram-se na regra prevista no inciso V deste artigo as associações em que, embora não sejam exclusivas de magistrados e servidores, os demais associados sejam dependentes desses, ou sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público. § 3º Excetuadas as prestações referentes a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, as consignações mencionadas nos incisos VIII, IX e X do *caput* estarão limitadas a cento e quarenta e quatro parcelas. Art. 6º Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se remuneração, o subsídio, os proventos e a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos os auxílios ou adicionais de caráter indenizatório e parcelas eventuais, tais como: I - diárias; II - ajuda de custo; III - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo; IV – auxílio-alimentação; V - gratificação natalina; VI - auxílio-natalidade; VII – auxílio pré-escolar; VIII - auxílio-transporte; IX - auxílio saúde; X - auxílio-funeral; XI - adicional de férias; XII - salário-família; XIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; XIV - adicional noturno; XV - adicional de insalubridade, de periculosidade, de atividades penosas ou de raio-x; XVI – valor recebido a título de substituição de cargo em comissão ou de função comissionada; XVII - indenização de licença-prêmio por assiduidade; XVIII - auxílio-moradia; XIX - gratificação por encargo de curso ou concurso; XX - gratificação por exercício cumulativo de jurisdição; e XXI - vantagens decorrentes de cumprimento de decisão judicial não transitada em julgado. Art. 7º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Tribunal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário. **CAPÍTULO II DA MARGEM CONSIGNÁVEL** Art. 8º A soma mensal das consignações não excederá 45% (quarenta e cinco por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no *caput* os valores consignados na forma do inciso I e II do art. 5º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

desta Resolução. Art. 9º A soma dos descontos e das consignações não poderá alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração do consignado. **CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS JUNTO AO TRIBUNAL** Art. 10. O cadastramento dos consignatários dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos: I – estar o consignatário regularmente constituído; II – comprovar regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); III - comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento, de acordo com os valores fixados em ato do Tribunal; IV - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades; e V – comprovar número mínimo de consignados, a ser estabelecido pelo Tribunal, nos casos de consignações previstas nos incisos III, V e VI do artigo 5º. § 1º Não será exigida a comprovação dos requisitos previstos no *caput* em relação a entidades de direito público e beneficiários de pensão alimentícia voluntária. § 2º Atendidos os requisitos estabelecidos no *caput*, o consignatário estará apto a firmar contrato com o Tribunal. § 3º Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no *caput*, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento. Art. 11. O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes nos termos desta Resolução, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar, bem como o seu prazo de vigência. § 1º Na hipótese de celebração de contrato com vigência superior a doze meses, o Tribunal deverá validar quinquenalmente o cadastro dos consignatários, mediante a verificação da manutenção dos requisitos previstos no artigo 10. § 2º O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência do contrato, a manutenção dos requisitos para a validação do cadastramento será descadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetuado novo contrato. § 3º O contrato poderá ser assinado eletronicamente, com a utilização de certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), pelos representantes das partes contratantes legalmente constituídos. Art. 12. Os sindicatos de que trata o artigo 3º, inciso VII, desta Resolução, também deverão celebrar contrato com o Tribunal, observado o disposto nos artigos 10 e 11 desta Resolução, mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações. **CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES** Art. 13. As operações de consignação deverão especificar obrigatoriamente: I – o identificador único de contrato ou instrumento equivalente; II – a data de início da vigência do contrato ou do instrumento equivalente; III - a quantidade de parcelas, se houver; IV – o valor da consignação; V - a identificação do consignado e do consignatário; VI - demais informações solicitadas pelo Tribunal. Art. 14. As operações de consignação relativas à amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito estão condicionadas à utilização de cartão de crédito fornecido por consignatário devidamente cadastrado. § 1º Para as operações de que trata o *caput*, somente será admitida a contratação de um único consignatário, independentemente de eventuais saldos da margem consignável. § 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do consignado para cancelamento do cartão de crédito deverá enviar o comando de exclusão da consignação, na forma definida pela Administração do Tribunal, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação. Art. 15. A Administração do Tribunal poderá estabelecer valor mínimo para descontos decorrentes de consignação, observados os princípios da eficiência e da economicidade. Art. 16. Ressalvadas as consignações relativas à pensão alimentícia voluntária, é de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

responsabilidade do consignatário o envio das operações de consignação para processamento na folha de pagamento. Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o *caput* estende-se aos sindicatos de que trata o artigo 3º, inciso VII, desta Resolução. Art. 17. O processamento das operações de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, mediante declaração do consignado, constando o CPF do beneficiário, os dados bancários onde será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal. Art. 18. Não será incluída ou processada consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos artigos 8º e 9º. Art. 19. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido nos artigos 8º e 9º, em decorrência da diminuição da remuneração do servidor ou ainda inclusão ou alteração de desconto, será procedida à suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que os valores debitados no mês não excedam ao limite. § 1º A suspensão referida no *caput* será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no artigo 5º. § 2º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa. § 3º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação. § 4º Após a adequação ao limite previsto no *caput*, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada, cabendo ao consignatário avisar, por escrito, ao órgão se a dívida for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio. Art. 20. O processamento das consignações dependerá do pagamento, pelos consignatários, a título de reposição de custo de processamento de dados, dos valores definidos e divulgados pelo Tribunal e constantes do contrato. § 1º O disposto neste artigo não se aplica às entidades de direito público e aos beneficiários de pensão alimentícia voluntária. § 2º Os valores apropriados a título de reposição de custo de processamento de dados deverão ser deduzidos dos valores brutos a serem repassados aos consignatários. **CAPÍTULO V DAS SUSPENSÕES E EXCLUSÕES** Art. 21. As consignações em folha previstas no artigo 5º desta Resolução poderão, por decisão motivada, ser suspensas ou excluídas, a qualquer tempo, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos: I - por interesse público; II - a pedido do consignatário; III - em razão de irregularidade da consignação apontada pelo consignado; Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá haver prévia comunicação às partes interessadas. Art. 22. A reclamação por parte do consignado quanto à regularidade de determinada consignação, prevista no inciso III do artigo 21 desta Resolução, deverá ser formalizada perante a Administração. § 1º O consignatário será notificado para comprovar a regularidade da consignação contestada no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de exclusão da consignação. § 2º O consignado será notificado para se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelo consignatário, no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de arquivamento da reclamação. § 3º Havendo concordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, o termo de reclamação será arquivado e as partes serão notificadas do arquivamento. § 4º Havendo discordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, a reclamação será encaminhada para a análise das unidades competentes do Tribunal, que decidirão pela manutenção ou exclusão da consignação, bem como pela eventual aplicação da penalidade cabível. § 5º A decisão que concluir pela exclusão da consignação fixará prazo para que o consignatário proceda à devolução dos valores indevidamente consignados. Art. 23. O consignado que registrar reclamações, valendo-se do uso de informações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

inverídicas, poderá ser impedido de ter novas consignações incluídas em seu contracheque, pelo período de até sessenta meses, observados a ampla defesa e o contraditório. **CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DOS CONSIGNATÁRIOS** Art. 24. São obrigações dos consignatários: I - manter os requisitos exigidos para o cadastramento, e cumprir as normas estabelecidas nesta Resolução; II - prestar as informações quando solicitadas pelo Tribunal, nos prazos determinados; III - manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus representantes; IV - divulgar ao Tribunal as taxas máximas de juros e demais encargos praticados; V - efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas, no prazo determinado; e VI - disponibilizar ao consignado meios para a quitação antecipada do débito. Art. 25. É vedado ao consignatário: I - aplicar taxa de juros superior à fixada no contrato firmado com o consignado; II - solicitar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados; III - solicitar consignação em folha de pagamento não autorizada no contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado; IV - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e V - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. **CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES** Art. 26. Os consignatários estão sujeitos às seguintes penalidades: I - desativação temporária; e II - descadastramento. Art. 27. A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no artigo 24 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do artigo 25. § 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações ou acréscimo às já existentes até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação. § 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento. Art. 28. O consignatário será descadastrado nas seguintes hipóteses: I - quando não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e II - quando incorrer na vedação constante do inciso V do artigo 25. III - quando deixar de avisar, por escrito, ao órgão se a dívida suspensa for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio. § 1º O descadastramento implica a rescisão do contrato firmado com o Tribunal, desativação de sua rubrica e impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas anteriormente contratadas. § 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de: I - um ano, nas hipóteses dos incisos I e III do *caput*; e II - cinco anos, na hipótese do inciso II do *caput*. **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 29. A responsabilidade pela gestão das consignações é do Tribunal, em relação às parcelas cujo pagamento seja responsável, devendo as inclusões e alterações ser requeridas e processadas junto a este. Parágrafo único. Nos casos em que haja mais de uma fonte de pagamento a um mesmo magistrado ou servidor, cada uma delas fará a gestão das consignações de forma separada, inclusive no que se refere à aplicação dos limites previstos nos artigos 8º e 9º. Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato TRT 19ª GP nº 132/2008. Publique-se no D.E.J.T e no B.I. Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2024. ORIGINAL ASSINADO JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO Desembargador Presidente **4 – PROAD N. 7647/2023. DECISÃO:** por unanimidade, referendar o Ato Conjunto TRT19ª/GP/CR Nº 10, de 21 de dezembro de 2023, que altera o ato conjunto TRT19/GP/CR Nº 09, de 6/12/23, que regulamenta, no âmbito do TRT 19ª Região, a aplicação da Resolução CSJT nº 372/2023, que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias. Promovam-se as alterações determinadas no Ato Conjunto TRT19ª/GP/CR Nº 10, de 21 de dezembro de 2023. **5 – PROAD N. 6126/2023. Decisão:** por unanimidade, referendar despacho que deferiu pedido da, de antecipação das férias referentes ao 1º período de 2024, anteriormente agendadas para o período de 24.01 a 22.02.2024, com conversão em pecúnia dos últimos 10 dias, para gozo no período de 20.01 a 18.02.2024, convertendo em abono pecuniário os últimos 10 dias; e adiamento das férias relativas ao 2º período de 2024, anteriormente agendadas para o período de 10.07 a 08.08.2024, com conversão em pecúnia dos últimos 10 dias, para gozo no período de 20.07 a 18.08.2024, convertendo em abono pecuniário os últimos 10 dias, conforme informação da Coordenadoria de Gestão do Quadro de Magistrados datada de 26/12/2023. **6 – PROAD N. 7563/2023. Decisão:** por unanimidade, deferir o pedido formulado pelo servidor J. D. A. G. de concessão de aposentadoria voluntária, fundamentada no art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 3º da Lei n. 12.618/2012, observando que: a) conforme opção expressa do servidor, efetivada no PROAD TRT 19ª n. 6.946/2022, os proventos devem ser calculados em conformidade com o disposto no art. 20, § 2º, inciso II, c/c o art. 26, ambos da EC n. 103/2019, limitados ao teto do RGPS; b) é, também, direito do servidor a percepção do Benefício Especial previsto no § 1º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, calculado de acordo com os §§ 2º, inciso I, e 3º do art. 3º desta mesma Lei, nos termos do Parecer TRT19ª/SJA N. 001/2024. **7 – PROAD N. 7196/2023. Assunto:** Minuta de resolução que institui a Política de Integridade do Tribunal do Trabalho da 19ª Região. **Decisão:** por unanimidade, aprovar a minuta de resolução que institui a Política de Integridade do Tribunal do Trabalho da 19ª Região, nos termos do PARECER TRT19/SJA N. 280/2023. Lavre-se a respectiva resolução. **RESOLUÇÃO N. 316, de 24 de janeiro de 2024 (RESOLUÇÃO N. 316, DE 24 DE JANEIRO DE 2024:** Disponibilizada no DEJT em 25/1/24. Publicada no DEJT, Cad. Administrativo, em 26/1/24, f. 1/5, nº 3897/2024. Publicada no Boletim Interno e no site do TRT19 em 26/1/24.) Institui a Política de Integridade do Tribunal do Trabalho da 19ª Região. O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, em sua 1ª sessão administrativa presencial, realizada no dia vinte e quatro de janeiro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) João Leite de Arruda Alencar, Vice-Presidente, Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, Vanda Maria Ferreira Lustosa, Laerte Neves e Jasiel Ivo, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Rafael Gazzaneo, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS's) que compõem a Agenda 2030 da ONU, mais especificamente o Objetivo nº 16, que busca “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, inclusive pela redução substancial da corrupção e do suborno em todas as suas formas, pelo desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, e pela garantia da tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; CONSIDERANDO as Recomendações do Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre integridade pública; CONSIDERANDO que a integridade é uma pedra angular do sistemageral de boa governança e que a orientação atualizada sobre a integridade públicadeve, portanto, promover a coerência com outros elementos-chave da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

governança pública; CONSIDERANDO que os riscos de integridade existem nas várias interações entre o setor público e o setor privado, a sociedade civil e os indivíduos em todas as etapas do processo político e de políticas e que, portanto, essa interconectividade requer uma abordagem integrativa de toda a sociedade para aumentar a integridade pública e reduzir a corrupção no setor público; CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da moralidade e da eficiência; CONSIDERANDO a necessidade de adoção das boas práticas de prevenção à corrupção internacionalmente adotadas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região; CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira; CONSIDERANDO as disposições relativas ao programa de integridade tratadas no Decreto nº 11.129/2022, que regulamentou a Lei nº 12.846/2013; CONSIDERANDO as diretrizes do Referencial de Combate a Fraude e Corrupção, Aplicável Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª Edição/2018, do TCU; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 410, de 23 de agosto de 2021, que dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a Resolução CSJT nº 373, de 24 de novembro de 2023, que institui a Política de Integridade da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; CONSIDERANDO que um dos objetivos do Plano Estratégico Institucional do TRT da 19ª Região, do ciclo 2021 - 2026, é promover a integridade e a transparência dos atos de gestão praticados; CONSIDERANDO o disposto no PROAD nº 7196/2023, RESOLVE: **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 1º Fica instituída a Política de Integridade do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (TRT19), com o objetivo de estabelecer princípios, diretrizes, limites e a estrutura que devem nortear o Programa de Integridade deste Tribunal. Parágrafo único. O Programa de Integridade do TRT-19 terá como principais objetivos a implementação e a disseminação da cultura de integridade, bem como a promoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção e à punição de fraudes e demais irregularidades, além da correção das falhas sistêmicas identificadas. Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Resolução, os seguintes termos e definições: I – integridade pública: alinhamento consistente e adesão a valores, princípios e normas éticas comuns que sustentam e priorizam os interesses públicos sobre os interesses privados no setor público; II – plano de integridade: documento formal, que contém papéis, competências, riscos à integridade e, de maneira sistêmica, um conjunto organizado de medidas, que devem ser implementadas em um período determinado de tempo, com a finalidade de desenvolver uma gestão capaz de prevenir, identificar e corrigir as ocorrências de quebra de integridade; III – programa de integridade: conjunto de medidas e ações institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção; IV - quebra de integridade: prática de comportamentos que se desviam da legalidade, dos princípios administrativos e da ética; V - riscos à integridade: são os atributos, características ou exposições de caráter externo, organizacional ou individual que possibilitam a ocorrência da quebra de integridade; VI - gestão de riscos à integridade: ferramenta que possibilita a identificação das áreas, dos relacionamentos e dos processos de trabalho mais vulneráveis, sensíveis e suscetíveis à quebra de integridade, promovendo a revisão dos controles existentes; VII - fatores de risco à integridade: motivos e circunstâncias que levam os indivíduos a praticarem quebra de integridade; VIII - apetite ao risco: refere-se ao nível e aos tipos de risco que a instituição está disposta a assumir, sob orientação da alta administração; IX – alta administração:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

instância interna de governança, responsável por avaliar, direcionar e monitorar a organização, composta, tipicamente, pela autoridade máxima e pelos dirigentes superiores; X - instância responsável pela gestão da integridade: unidade ou colegiado responsável pelo acompanhamento, monitoramento e gestão das ações e medidas de integridade a serem implementadas; XI - instâncias de integridade: são unidades existentes na instituição a que foram atribuídas competências correspondentes aos processos e funções de promoção da ética e de regras de conduta para servidores e magistrados, promoção da transparência ativa e do acesso à informação, tratamento de conflitos de interesses e nepotismo, tratamento de denúncias, verificação do funcionamento de controles internos e do cumprimento de recomendações de auditoria, implementação de procedimentos de responsabilização e correlatos; XII - monitoramento permanente: constante avaliação das ações e medidas adotadas pelo plano de integridade, a fim de dar dinamismo e promover direcionamento, por meio de atualização de suas iniciativas, ajustando-as conforme novas necessidades, riscos e processos da instituição no decorrer do tempo; XIII - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de levar para toda a organização os princípios da integridade, promovendo, assim, cultura preventiva quanto aos riscos desse tema; XIV - cultura de integridade: conjunto de crenças, normas, diretrizes e hábitos praticados que visa evitar a ocorrência de casos de quebra de integridade; XV - medidas de tratamento: mecanismos de controle que devem ser concebidos e implementados para assegurar que as respostas aos riscos de integridade sejam executadas pelos seus respectivos responsáveis, de forma apropriada e tempestiva; XVI - linhas de defesa: conjunto de diretrizes que visa esclarecer e organizar as responsabilidades e papéis da organização no gerenciamento de riscos e controles, com vistas a designar responsabilidades de forma coordenada e cooperativa entre os envolvidos de modo que as ações ocorram de forma sistêmica e complementar; XVII - primeira linha de defesa: gerencia e tem propriedade dos riscos - gestão operacional e os procedimentos diários de controles, que são desenvolvidos como sistemas e processos sob sua orientação e responsabilidade; XVIII - segunda linha de defesa: supervisiona os riscos - funções estabelecidas para garantir que a primeira linha funcione como pretendido no tocante ao gerenciamento de riscos e controles. Coordena as atividades de gestão de riscos, monitora riscos específicos (funções de compliance ou de conformidade), ajuda a desenvolver controles e ou monitorar riscos e controles da primeira linha de defesa. XIX - terceira linha de defesa: A terceira linha de defesa refere-se a funções de auditoria interna ou equivalentes. Essa terceira linha é independente das operações e da supervisão, sendo responsável por avaliar a eficácia global do sistema de governança, gestão de riscos e controles internos. XX - compras e contratações públicas sustentáveis: pressupõem a adoção de critérios ambientais, sociais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços, e nas obras e serviços de engenharia, em consonância com o conceito de desenvolvimento sustentável; e XXI - denúncia anônima: manifestação que chega aos órgãos e entidades públicas sem identificação. Art. 3º A Política de Integridade do TRT da 19ª Região alcança todas as pessoas físicas ou jurídicas que, por força da lei ou de relação contratual, estabeleçam vínculos de natureza efetiva, transitória ou eventual com este Regional, sendo aplicável às suas iniciativas estratégicas, aos processos de trabalho e às atividades operacionais. Art. 4º São diretrizes da Política de Integridade do TRT da 19ª Região: I – o comprometimento e engajamento pessoal da Alta Administração, refletido em elevados padrões de gestão, ética e conduta, bem como em estratégias e ações para disseminação da cultura de integridade no Tribunal; II – a ampla e efetiva participação de membros e servidores, colaboradores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

e partes interessadas, a fim de neles gerar o devido senso de pertencimento ao programa de integridade; III – o aprimoramento do fluxo de informações relacionadas a denúncias, elogios ou sugestões, de modo a simplificar o canal de ingresso dessas comunicações e otimizar a análise e o encaminhamento do material recebido; IV – a avaliação dos graus de riscos de integridade, independente dos processos de trabalho e dos papéis envolvidos; V – o tratamento e correção das falhas sistêmicas identificadas; VI - o respeito aos fundamentos basilares da Administração Pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; VII - a aderência à integridade e aos valores éticos; VIII - o fomento à transparência e prestação de contas; e IX - a promoção de comunicação, com a ampla divulgação do Plano e de seus canais de denúncia; X - o fomento à capacitação com relação aos temas atinentes ao Plano de Integridade; XI - a sistematização dos procedimentos para tratamento das denúncias; e XII - a equidade entre todas as partes interessadas, sendo inaceitáveis atitudes ou políticas discriminatórias. Parágrafo único. Na realização dessas diretrizes, deverão ser observados os seguintes limites: I - a independência funcional da magistratura; II - as normas que regulam a conduta de magistrados e servidores; III - as atribuições das Ouvidorias, da Auditoria e das Corregedorias; e IV - a preservação da cadeia de custódia e do sigilo legal de dados e informações, bem como o seu tratamento responsável e supervisionado, conforme a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Art. 5º Constituem objetivos da Política de Integridade do TRT da 19ª Região: I - fomentar ambiente íntegro e confiável, alinhado aos valores éticos compartilhados pela sociedade; II - incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração, para estimular e orientar o comportamento dos agentes públicos, em conformidade com suas funções e atribuições; III - promover ações de comunicação e treinamento dos agentes públicos para internalização da cultura de integridade institucional; IV - fomentar a ação integrada das unidades de integridade com as unidades organizacionais; V - fomentar o uso dos canais de denúncia e de representação sobre desvios éticos, ilícitos administrativos, fraude e corrupção; e VI - promover a prevenção, a detecção, a remediação e a punição às ocorrências de violação de integridade. Art. 6º São elementos fundamentais que norteiam a Política de Integridade do TRT da 19ª Região: I - governança pública; II - transparência; III - compliance; IV - profissionalismo e meritocracia; V - inovação; VI - sustentabilidade e responsabilidade social; VII – prestação de contas e responsabilização; VIII - tempestividade e capacidade de resposta; IX - aprimoramento e simplificação regulatória; X - decoro profissional e reputação; XI - estímulo à renovação dos cargos de chefia e assessoramento da alta administração; XII - vedação ao nepotismo. Art. 7º São instrumentos da Política de Integridade do TRT da 19ª Região: I – Plano de Integridade; II – Gestão de Riscos; III – Plano anual de capacitação. §1º O Plano de Integridade conterá um documento anexo com a relação dos principais fatores de risco do órgão/entidade, as respectivas probabilidades e impactos, medidas já adotadas e áreas responsáveis pela implementação. §2º Será adotada a metodologia de gestão de riscos do TRT-19, instituída através do Ato TRT19/GP nº 86/2017. §3º O Plano anual de capacitação consolidará as principais ações de capacitação que influenciam a Integridade do TRT-19. **CAPÍTULO II DO PLANO DE INTEGRIDADE** Art. 8º O plano de integridade do TRT da 19ª Região deve ser estruturado nos seguintes eixos: I – comprometimento e apoio explícito da alta administração; II – existência de instância responsável pela gestão da integridade; III – análise, avaliação e gestão dos riscos à integridade; IV – monitoramento permanente, aprimoramento contínuo e capacitação; e V – transparência pública. Art. 9º O Plano de Integridade deve conter, no mínimo: I - apresentação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

documento -esclarecendo do que se trata, seus objetivos, forma de elaboração e a sua utilidade para o Tribunal; II - caracterização do Tribunal - principais competências e serviços prestados; estrutura organizacional; missão, visão, valores institucionais e principais diretrizes do planejamento estratégico; relação dos principais instrumentos legais internos relativos à área de integridade (regimento interno, código de ética, plano de capacitação interna, portarias etc); III - definição da instância responsável pela gestão da integridade e das instâncias de integridade, descrevendo suas competências; IV - análise, avaliação e gestão dos riscos à integridade; V - previsão de ações de capacitação e comunicação do plano; VI - previsão de monitoramento e de atualização periódica do Plano de Integridade; e VII –definição de canais de transparência e de ferramentas de controle. Art. 10. Fica designada a Divisão de Governança Institucional como unidade responsável pela gestão da integridade, a qual terá as seguintes atribuições: I – coordenar a elaboração e revisão de Plano de Integridade; II – coordenar a implementação do Programa de Integridade e exercero seu monitoramento contínuo, visando seu aperfeiçoamento na- prevenção, detecção e combate à ocorrência de atos lesivos; III – orientar e fomentar a capacitação do corpo funcional com relação aos temas atinentes ao programa de integridade; IV – incentivar outras ações relacionadas à gestão da integridade, em conjunto com as demais unidades do Regional; V – fomentar a realização de eventos de divulgação das ações de integridade, a fim de que todo o corpo funcional e as partes interessadas estejam conscientes da relevância do tema em suas ações e de como cada um poderá contribuir para impedir atos que atentem à integridade; VI – planejar e participar de ações de treinamento relacionadas ao Programa de Integridade; VII - incentivar as instâncias de integridade a avaliar e monitorar o desempenho dos mecanismos de controles adotados. Art. 11. O Plano de Integridade deverá ser atualizado periodicamente a cada dois anos. §1º A mera atualização das medidas de tratamento e do monitoramento dos riscos não caracteriza a atualização periódica do Plano de Integridade. §2º O Plano de Integridade deverá ser aprovado, preferencialmente, pelo Tribunal Pleno. Art. 12. O TRT-19 deve buscar expandir o alcance do Plano de Integridade para as suas políticas públicas, bem como para fornecedores e outras organizações públicas ou privadas com as quais se relaciona. **CAPÍTULO III DA GESTÃO DOS RISCOS À INTEGRIDADE** Art. 13. O TRT - 19 realizará a gestão de riscos à integridade a partir do levantamento dos possíveis casos de quebra de integridade, identificando: I - os principais riscos à integridade; II - os potenciais fatores de risco; e III - as áreas e os processos mais vulneráveis, sensíveis e suscetíveis à quebra de integridade. Art. 14. Os casos de quebra de integridade podem manifestar-se, entre outras formas, por: I - abuso de posição ou poder em favor de interesses privados; II - comportamento incompatível com a função pública; III - conflito de interesses; IV - nepotismo; V - utilização ou vazamento de informação restrita ou privilegiada; VI - ações que afrontem o Código de Ética do TRT-19; VII - inobservância das Políticas Internas; VIII - corrupção; IX - fraude; e X - ações que não observem as práticas de compras e contratações públicas sustentáveis. Parágrafo único. Às práticas de assédio, violência e de todas as formas de discriminação, são aplicáveis as normas e os princípios da Resolução CSJT n.º 360, de 25 de agosto de 2023, e do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 52, de 29 de agosto de 2023. Art. 15. Os fatores de risco à integridade podem se expressar, entre outras formas, por meio de: I - atos normativos internos imprecisos ou omissos; II - não observância do arcabouço normativo; III - pressões organizacionais verticais (hierárquicas) e horizontais (colegas de trabalho); IV - ausência ou deficiência de alimentação de sistemas informatizados; V - desconhecimento de normas ou procedimentos pelo corpo funcional; e VI - gestão incorreta de documentos ou processos. Art. 16. A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

partir das informações levantadas no processo de gestão de riscos de integridade, as instâncias de integridade realizarão a gestão de riscos à integridade, contemplando o monitoramento de riscos. Parágrafo único. A realização da gestão de riscos pelas instâncias de integridade não exime os gestores e as gestoras responsáveis pelas áreas e pelos processos de trabalho suscetíveis à quebra de integridade da responsabilidade pela gestão de riscos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As denúncias anônimas poderão ser encaminhadas pela Ouvidoria aos órgãos competentes quando existir, de plano, provas razoáveis de autoria e materialidade. Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência. Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se no D.E.J.T e no B.I. Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2024.

ORIGINAL ASSINADA JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO Desembargador Presidente

8 – PROAD N. 281/2024. Decisão: por unanimidade, deferir a Promoção do Juiz do Trabalho Substituto C. M. L. D. S. ao cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Penedo/AL, pelo critério de antiguidade, conforme informações da Coordenadoria de Gestão do Quadro de Magistrados datadas de 15/01/2024.

9 – PROAD N. 7664/2023. Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de aposentadoria do servidor C. A. L. X.

10 – PROAD N. 7676/2023. Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de abono de permanência feito pela servidora S. D. O. M., com fundamento no art. 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019, com efeitos a contar de 19.07.2023, dia imediatamente posterior à data em que a servidora implementou todos os requisitos exigidos para sua aposentadoria voluntária com base no art. 20 da referida Emenda e permaneceu em atividade, nos termos do PARECER TRT 19/SJA N. 287/2023.

11 – PROAD N. 7812/2023. Decisão: por unanimidade, referendar despacho que deferiu o pedido da Juíza B. T. C., de adiamento das férias referentes ao 1º período de 2024, anteriormente agendadas para o período de 08.01 a 06.02.2024, com conversão em pecúnia dos últimos 10 dias, para gozo no período de 29.01 a 27.02.2024, convertendo em abono pecuniário os últimos 10 dias, conforme informação da Coordenadoria de Gestão do Quadro de Magistrados, datada de 2/1/2024.

12 – PROAD N. 7889/2023. Decisão: por unanimidade, referendar despacho que deferiu o pedido da Juíza A. C. M. B., de antecipação das férias referentes ao 1º período de 2023, anteriormente agendadas para o período de 31.01 a 29.02.2024, para gozo no período de 24.01 a 22.02.2024, conforme informação da Coordenadoria de Gestão do Quadro de Magistrados, datada de 26/12/2023.

13 – PROAD N. 7993/2023. Decisão: por unanimidade, referendar despacho que deferiu o pedido do Desembargador deste Regional J.I., de adiamento das férias referentes a 1ª etapa de 2023, anteriormente agendadas para o período de 22.01 a 20.02.2024, com conversão em pecúnia dos 10 últimos dias, para gozo no período de 02.04 a 01.05.2024, com conversão dos últimos 10 dias em abono pecuniário, conforme informação da Coordenadoria de Gestão do Quadro de Magistrados, datada de 3/1/2024. O Exmo. Sr. Desembargador J. I. não participou do presente julgamento, em razão de sua manifestação de impedimento.

14 – PROAD N. 123/2024. Decisão: por unanimidade, deferir o pedido da Exma. Sra. Juíza C. P. M., de alteração do período de conversão em pecúnia referente ao 1º período de férias do exercício de 2024. As férias inicialmente foram agendadas para o período de 02 a 31.05.2024, com conversão em pecúnia dos últimos 10 dias, requerendo a interessada que o período de conversão em pecúnia recaia sobre os primeiros 10 dias, ocorrendo o efetivo usufruto no período de 12 a 31.05.2024, conforme informação da Coordenadoria de Gestão do Quadro de Magistrados, datada de 10/01/2024.

15 – PROAD N. 196/2024. Assunto: Minuta de resolução que altera a especialidade de 1 (um) cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade: Apoio de Serviços Diversos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Nível Intermediário, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, sem especialidade. **Decisão:** por unanimidade, aprovar a minuta de resolução que altera a especialidade de 1 (um) cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade: Apoio de Serviços Diversos, Nível Intermediário, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, sem especialidade, nos termos do PARECER TRT 19ª/SJA N. 006/2024. Lavre-se a respectiva minuta.

RESOLUÇÃO N. 317 DE 24 DE JANEIRO DE 2024 O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, em sua 1ª sessão administrativa presencial, realizada no dia vinte e quatro de janeiro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) João Leite de Arruda Alencar, Vice-Presidente, Antônio Aduardo Alcoforado Catão, Vanda Maria Ferreira Lustosa, Laerte Neves e Jasiel Ivo, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Rafael Gazzaneo, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando a existência de 1 (um) cargo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade: Apoio de Serviços Diversos, Nível Intermediário, decorrente da aposentadoria concedida à servidora D. C. D. S. Considerando que, neste Tribunal, as atribuições da especialidade "Apoio de Serviços Diversos" são objeto de execução indireta, não havendo necessidade da existência de tal especialidade, em decorrência de terceirização de tal área; **Considerando o Parecer n. 06/2024 da Secretaria Jurídico Administrativa deste Tribunal, contido no PROAD n. 196/2024;** RESOLVE: Art. 1º. ALTERAR a especialidade de 1 (um) cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade: Apoio de Serviços Diversos, Nível Intermediário, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, sem especialidade, com amparo no artigo 6º da Portaria Conjunta n. 3/2007 e nos artigos 5º e 8º da Resolução n. 47/2008, do CSJT. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da presente data, revogadas as disposições em contrário. Publique-se no D.E.J.T e no B.I. Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2024. ORIGINAL ASSINADO JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO Desembargador Presidente **16 – PROAD N. 7950/2023.**

Interessado: N. M. B., Analista Judiciário – Área Administrativa. **Assunto:** Concessão do abono de permanência. **Decisão:** preliminarmente, por unanimidade, nos termos do art. 65, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, incluir o presente processo em pauta para julgamento em mesa; e em continuidade, por unanimidade, deferir a concessão de abono de permanência ao servidor N. M. B., com fundamento no art. 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019, com efeitos a contar de 10.12.2023, dia imediatamente posterior à data em que o servidor implementou todos os requisitos exigidos para sua aposentadoria voluntária com base no art. 20 da referida Emenda e permaneceu em atividade, nos termos do PARECER TRT19/SJA N. 010/2024. **17 – PROAD N. 171/2024.**

Decisão: preliminarmente, por unanimidade, nos termos do art. 65, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, incluir o presente processo em pauta para julgamento em mesa; e em continuidade, por unanimidade, deferir o pedido da aposentadoria do servidor E. T. D. N. com fundamento no art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019, sendo ao requerente assegurada a integralidade dos proventos e a paridade, conforme proposição da SEGESP (doc. 35), nos termos do PARECER TRT19/SJA N. 9/2024. **18 – PROAD N. 2665/2023.** **Decisão:** preliminarmente, por unanimidade, nos termos do art. 65, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, incluir o presente processo em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

pauta para julgamento em mesa; e em continuidade, por unanimidade, definir a seguinte composição da Comissão de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição: Desembargadores escolhidos pelo Tribunal: Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa e Desembargador Jasiel Ivo (Suplente); Magistrados escolhidos dentre os inscritos: Juiz Emanuel Holanda Almeida e Juiz Henrique Costa Cavalcante (Suplente); Servidores indicados pelo Tribunal: Manoel Messias Feitoza e Déborah Gomes Torres Pinto (Suplente); Servidores escolhidos dentre os inscritos: Raoni de Mattos Santos – Diretor da Vara do Trabalho de Santana do Ipanema e Luiz Antônio Oliveira Timóteo (Suplente). **19 - PROAD N. 407/2024. Decisão:** preliminarmente, por unanimidade, nos termos do art. 65, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, incluir o presente processo em pauta para julgamento em mesa; e em continuidade, por unanimidade, deferir o pedido da Exma. Sra. Desembargadora V. M. F. L., de adiamento das férias referentes a 1ª etapa de 2024, anteriormente agendadas para o período de 19.02 a 19.03.2024, para gozo no período de 01 a 30.04.2024; e adiamento da 2ª etapa de 2024, anteriormente agendadas para o período de 01 a 30.04.2024, para gozo no período de 19.11 a 18.12.2024, conforme informação da Coordenadoria de Gestão do Quadro de Magistrados datada de 22/01/2024. A Exma. Sra. Desembargadora V. M. F. L. não participou do presente julgamento, em razão de sua manifestação de impedimento. Não havendo mais processos, a sessão administrativa foi finalizada, cuja ata lavrei para constar e, achada conforme, será assinada por mim _____ Raphaela Cintya Matos Carvalho, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador _____ José Marcelo Vieira de Araújo. **(ORIGINAL ASSINADO)**